



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0607.07.040189-0/002 **Númeraço** 0401890-
Relator: Des.(a) Edilson Fernandes
Relator do Acordão: Des.(a) Edilson Fernandes
Data do Julgamento: 19/03/2013
Data da Publicação: 26/04/2013

EMENTA: ADMINISTRATIVO - LEI FEDERAL Nº 9.093/95 - FERIADOS CIVIS E RELIGIOSOS - LEI MUNICIPAL Nº 3.933/2007 - DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA - FERIADO LOCAL - AUSÊNCIA DE CUNHO RELIGIOSO - COMEMORAÇÃO CÍVICA - ILEGALIDADE - RECURSO PROVIDO. A despeito de possuírem competência para legislarem sobre assuntos de interesse local, é certo que para instituírem os feriados religiosos os Municípios têm seu campo de atuação restrito, uma vez que, por lei federal, estão autorizados a declarar como feriados municipais, devido à tradição local, quatro datas, uma delas sendo a Sexta-Feira da Paixão. É ilegal a lei municipal que declara feriado local o dia 20 de novembro, em comemoração ao Dia da Consciência Negra, visto se tratar de feriado civil.

V.V.: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI FERIADO PARA A COMEMORAÇÃO DO DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA - LEGISLAÇÃO DE ASSUNTO TÍPICAMENTE LOCAL - CONSTITUCIONALIDADE - DIRETRIZES DA LEI FEDERAL Nº. 9.093/95 - ROL MÍNIMO - DIPLOMA QUE NÃO IMPORTA EM IMPEDIMENTO AO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL - INTEPRETAÇÃO DO DIPLOMA NACIONAL CONFORME A CONSTITUIÇÃO - PROTEÇÃO DE VALOR CULTURAL - ESTATUTO MUNICIPAL COMO INCREMENTO DA VALORIZAÇÃO DE ASSENTO CONSTITUCIONAL - INVIABILIDADE DE SE RETROCEDER NA PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL BRASILEIRO - INSTRUMENTO DE INCENTIVO À DIVERSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1 - A Constituição da República, em seu art. 30, inciso I, confere aos Municípios competência legislativa ampla para tutelar os assuntos de interesse local, entre os quais se insere a previsão dos feriados municipais, razão pela qual a instituição pelo ente político de feriado para a comemoração do Dia da Consciência Negra não encerra inconstitucionalidade, sendo inaplicável, nesse aspecto, a regra de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

competência privativa da União, na forma do art. 22 do texto constitucional. Precedente do Supremo Tribunal Federal. 2 - A Lei Federal nº. 9.093/95, que trata dos feriados civis e religiosos no território nacional, deve ser interpretada em conformidade com a Constituição, de sorte que não evidencia o diploma impedimento ao exercício da competência legislativa prevista no art. 30, I, do texto constitucional, representando, portanto, rol mínimo que deve ser atendido pelos entes federados, e não óbice geral à criação de feriado municipal. 3 - Não sendo religioso o feriado do Dia da Consciência Negra, inexistente impedimento legal ao Município para suplantar o número de quatro feriados locais previsto na Lei nº. 9.093/95. 4 - Gozando a proteção dos valores culturais da sociedade brasileira de assento constitucional, uma vez incrementada a tutela correspondente, com a criação de feriado municipal destinado à comemoração de legado sociocultural pátrio, resta inviável que se declare a ilegitimidade da legislação local por suposto desatendimento de diretiva federal, já que investido o diploma municipal de força constitucional, o que veda qualquer retrocesso na proteção do bem cultural, máxime porque constitui incentivo à diversidade (Des^a. Sandra Fonseca).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0607.07.040189-0/002 - COMARCA DE SANTOS DUMONT - APELANTE(S): ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE SANTOS DUMONT - APELADO(A)(S): CAMARA MUNICIPAL SANTOS DUMONT, MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6^a CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A VOGAL.

DES. EDILSON FERNANDES

RELATOR.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

DES. EDILSON FERNANDES (RELATOR)

V O T O

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de ff. 146/152, proferida nos autos da Ação Ordinária ajuizada pela ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE SANTOS DUMONT contra a CÂMARA MUNICIPAL E MUNICÍPIO DE SANTOS DUMONT, que extinguiu o processo sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC) em relação à Câmara Municipal e julgou improcedente o pedido no tocante ao Município de Santos Dumont, condenando a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência fixados em R\$ 3.000,00, a serem divididos proporcionalmente entre os patronos dos réus.

Em suas razões, a apelante sustenta que o apelado já possui todos os feriados municipais permitidos em lei, estando a Lei nº 3.933/2007 em desconformidade com o ordenamento jurídico, sendo, portanto, ilegal já que ao ente público municipal não é permitidos legislar sobre feriados além do que prevê a Lei Federal nº 9.093/1995. Afirma que a competência para legislar em matéria de direito do trabalho é privativa da União, não podendo o Município, em hipótese alguma, legislar sobre este assunto. Destaca que a Lei nº 9.093/95 estipula que são feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, e em número não superior a quatro. Argumenta que o recorrido, por meio da Lei nº 3.933/2007 instituiu um quinto feriado municipal, prejudicial à classe dos empresários. Pugna pelo provimento do recurso a fim de que seja anulados os efeitos da lei impugnada (ff. 154/163).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

A controvérsia a ser apreciada pela Instância Revisora consiste em saber se a Lei Municipal nº 3.993/2007 pode ser considerada ilegal em relação à Lei Federal nº 9.093/1995.

De acordo com a Lei Federal nº 9.093/95, existem dois tipos de feriados:

a) os feriados civis, que são:

- os declarados em lei federal;
- a data magna do Estado fixada em lei estadual;
- os dias do início e do término do ano centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

b) os feriados religiosos, que são:

- os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Assim, os Municípios não podem decretar feriados civis, cabendo-lhes legalmente a faculdade de criar feriados religiosos em número não superior a quatro.

No âmbito Federal, são considerados feriados nacionais os dias 1º de janeiro (Dia Mundial da Paz), 21 de abril (Tiradentes), 1º



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

de maio (Dia do Trabalho), 07 de setembro (Independência do Brasil), 12 de outubro (Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil), 02 de novembro (Finados), 15 de novembro (Proclamação da República) e 25 de dezembro (Natal).

A Lei Federal nº 9.394/1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, com a redação dada pela Lei nº 10.639/2003, em seu artigo 79-B, incluiu no calendário escolar o dia 20 de novembro como "Dia Nacional da Consciência Negra", sem declarar expressamente tratar-se de feriado.

Por sua vez, a Lei Federal nº 12.519/2011, instituiu o "Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra", a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro, sem considerá-lo como feriado nacional.

No tocante ao Município de Santos Dumont, a Lei nº 3.426/2002, declarou como feriados municipais os dias:

"Art. 1º (...)

I - Dia consagrado à 'Corpus Christi';

II - Dia 29 de setembro - Consagrado a 'São Miguel', Padroeiro do Município;

III - Dia 23 de outubro - 'Dia da Asa'".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Parágrafo único - O quarto feriado com possibilidade de decretação pelo Município será fixado por Decreto de acordo com a conveniência e o interesse da coletividade" (f. 30).

O Decreto nº 1.865/2005 estabeleceu com sendo o quarto feriado municipal, a que se refere a lei acima mencionada, a "Sexta-Feira da Paixão" (art. 1º) (f. 31).

Não obstante, o Município de Santos Dumont publicou a Lei nº 3.933, de 07.11.2007 instituindo como feriado local o dia "20 de novembro em comemoração ao DIA DA CONSCIÊNCIA NEGRA" (art. 1º) (f. 50).

Com efeito, a despeito de possuírem competência para legislarem sobre assuntos de interesse local, é certo que para instituírem os feriados religiosos os Municípios têm seu campo de atuação restrito, uma vez que, por lei federal, estão autorizados a declarar como feriados municipais, devido à tradição local, quatro datas, uma delas sendo a Sexta-Feira da Paixão e, "os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município", conforme disposto no art. 1º, inciso III, da Lei Federal nº 9.093/95.

A delegação atribuída aos municípios é para que declarem as datas que tradicionalmente são comemoradas com sentido religioso, daí que havendo a declaração de feriado local em comemoração cívica, tal fato conferirá à lei municipal a característica de ilegalidade.

Forçoso concluir que o feriado em homenagem ao "Dia da Consciência Negra" não é peculiar, próprio, típico de determinado ente da federação e, além de não ter cunho religioso, aos municípios é vedado decretar feriados civis, sendo-lhes legalmente facultado criar



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

feriados religiosos em número não superior a quatro, como já estipulado pelo Município de Santos Dumont, nos termos da Lei nº 3.426/2002 e do Decreto nº 1.865/2005.

DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, REFORMANDO A R. SENTENÇA, JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO a fim de anular os efeitos da Lei Municipal nº 3.933/2007 no sentido de desconsiderar o dia 20 de novembro como sendo feriado local. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) de modo a remunerar dignamente os patronos da parte autora e sem onerar excessivamente os cofres públicos, por equidade, nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC.

Custas pelo apelado, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei Estadual nº 14.939/2003.

DES. ANTÔNIO SÉRVULO (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. SANDRA FONSECA

V O T O

Cuida-se de recurso de apelação interposto pela Associação Comercial, Industrial e Agropecuária de Santos Dumont, visando à reforma da r. sentença que, nos autos da ação ordinária ajuizada em face da Câmara Municipal de Santos Dumont e do Município de Santos Dumont, extinguiu o feito em relação à primeira e julgou improcedente o pedido de reconhecimento da ilegalidade da instituição do Dia da Consciência Negra como feriado municipal.

O em. relator deu provimento ao recurso, julgando



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

procedente o pleito exordial.

Após examinar a questão controvertida nestes autos, peço vênua ao emérito relator para divergir de seus fundamentos, consoante as razões que passo a expor.

A questão versada nestes autos se resume à apuração da validade da criação de feriado municipal para a comemoração do Dia da Consciência Negra no Município de Santos Dumont.

Com efeito, a Lei Municipal nº. 3.933, de 07 de novembro de 2007, instituiu o feriado do dia 20 de novembro, nos seguintes termos:

"Art. 1º - Fica instituído como feriado municipal o dia 20 de novembro em comemoração ao DIA DA CONSCRIÊNCIA NEGRA.

Art. 2º - Além de Feriado Municipal, o Município, através de suas Secretarias ou Departamentos de Educação, Cultura e Conselhos, deverão promover no dia, atos públicos de conscientização da importância da referida data.

Art. 3º - A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário."

O argumento primeiro da postulante pertine à invocada inconstitucionalidade do diploma municipal, sob o fundamento de que o referido estatuto teria invadido a esfera de competência legislativa da União, ao tratar de regras de Direito do Trabalho.

Como se sabe, a Constituição da República cuidou de dividir entre os entes federados os respectivos âmbitos de atuação legislativa, reservando à União competência privativa para legislar, no que interessa à espécie, sobre Direito do Trabalho (art. 22, I).

Do mesmo modo, também o texto constitucional conferiu



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I).

Nessa linha, impende delimitar, de saída, que a instituição de feriado municipal, conquanto possa externar efeitos que pertinem ao campo da legislação trabalhista, como a dispensa remunerada do trabalhador, de nenhum modo encerra atuação legislativa referente propriamente do Direito do Trabalho.

Ao revés, a criação de feriado em âmbito municipal é questão atinente aos interesses locais, de sorte que manifesta, por força constitucional, matéria especialmente afeta à competência do Município, que deve ser livremente exercida, atendidos, por certo, os limites insertos na própria Constituição da República.

Dessa maneira, não se reconhece na Lei Municipal que cria feriado local indevida usurpação de competência legislativa, seja do Estado, seja da União, justamente por versar o diploma normativo sobre questão local, que de nenhum modo toca as matérias entregues pela Constituição à regulamentação da União ou mesmo do Estado Membro.

Sobre o tema, já se manifestou o col. Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº. 251.470/RJ, DJ 18/08/2000, afastou a suposta incompatibilidade entre a Constituição e a Lei Municipal do Rio de Janeiro que estabeleceu como feriado local o dia 20 de novembro, em homenagem à consciência negra.

Naquela oportunidade, a Suprema Corte reconheceu que a atuação do Município esteve embasada na correspondente competência para legislar sobre assuntos de interesse local, bem assim de promover a proteção do patrimônio histórico e cultural (art. 30, incisos I e IX, da Constituição da República), sem prejuízo do exercício das mesmas competências comum e concorrente estabelecidas nos arts. 23 e 24, também da Constituição.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Desse modo, é de se ter em vista que o próprio STF já reconheceu assentar-se a decretação de feriado municipal na autonomia conferida a estes entes federados, em atuação conforme a respectiva conveniência e oportunidade, de maneira que, do ponto de vista constitucional, óbice nenhum há à instituição do dia 20 de novembro como feriado do Município de Santos Dumont para a comemoração do Dia da Consciência Negra.

Noutro giro, impende verificar a compatibilidade da legislação municipal com a Lei Federal nº. 9.093/95, que dispõe sobre os feriados.

Referido diploma, de caráter nacional, assim estabeleceu sobre a previsão de feriados nacionais e locais, in verbis:

"Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão."

Fixada a premissa segundo a qual a criação de feriado municipal é assunto de interesse local, ou seja, de competência do Município, importa, por rigor hermenêutico, interpretar a mencionada Lei nº. 9.093/95 conforme a Constituição.

Ora, se a própria Constituição da República conferiu aos Municípios a competência para legislar sobre os assuntos locais e, inferindo-se contemplados por este caractere a instituição de feriado municipal, não se pode reconhecer, tal como pretendeu a recorrente,



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

que a Lei Federal nº. 9.093/95, ou a legislação estadual, atue como inibidor da competência legislativa municipal.

É dizer, havendo ordem ampla que reconhece aos entes municipais a tutela do assunto, a legislação federal infraconstitucional deve ser lida à luz da diretiva constitucional; e daí se retira a importante conclusão de que a mencionada Lei nº. 9.093/95 estabelece um rol mínimo a ser atendido pelos demais entes federados, não importando em impedimento para que o Município, legislando sobre assunto de interesse eminentemente local, crie os próprios feriados, mormente se não religioso.

E sobre esse aspecto, é inegável que o feriado instituído no dia da morte do líder alagoano Zumbi, último chefe do Quilombo dos Palmares, morto em 20 de novembro de 1655, não representa comemoração tipicamente religiosa, razão pela qual não se submete à limitação dos quatro dias, tal como prevista no art. 2º da Lei nº. 9.093/95.

Nessa linha, não se retira do cotejo das normas inscritas no art. 30, inciso I, da Constituição da República, e da Lei nº. 9.093/95, fundamento bastante para impedir ao Município o regular exercício da correspondente competência legislativa, obstando-o de criar feriado local, especialmente não religioso.

A jurisprudência pátria tem orientado:

"DECLARATÓRIA Entidade de classe - CIESP - Suspensão dos efeitos concretos da Lei Municipal nº 1.639/07 que instituiu o feriado do Dia da Consciência Negra em 20 de Novembro Inadmissibilidade - Os munícipes optaram por homenagear e relembrar a resistência dos negros contra a escravidão, visando preservar a cultura e a história de nossa pátria E, conforme o art. 23, da CF cabe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção dos valores culturais e históricos - Observe-se ainda que o art. 30, I da Magna Carta estabelece a competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local - A Municipalidade legislou sobre assunto que pode ser



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

considerado como de interesse local, apesar de não peculiar e específico ao campo de atuação - O art. 2º da Lei 9.093/95 não veda a criação de feriado local, apenas limita o número de feriados religiosos por ano - Dessa forma, o art. 1º da Lei 1.639/07 está em consonância com a Magna Carta e legislação infraconstitucional, razão pela qual, inexistente motivo para a suspensão de seus efeitos concretos Sentença reformada. Recurso da Ré provido." (TJSP - AC 0033464-93.2009.8.26.0068 - Rel. Des. Eduardo Pachi - Publicação: 31/01/2012).

"Entidade de classe. CIESP. Declaração de ineficácia da Lei Municipal nº 5950/2003 que instituiu o feriado do Dia da Consciência Negra em 20 de Novembro. Inadmissibilidade. Inteligência do art. 30 e art. 23 da Constituição Federal. Competência do Município para legislar sobre assuntos de interesse local. Cabe à União, Estados, Distrito Federal e Municípios a proteção dos valores culturais e históricos. Lei 9.093/95 não veda a criação de feriado local, apenas limita o número de feriados religiosos por ano. Lei Federal 12.519/2011 institui o Dia da Consciência Negra em âmbito nacional. Sentença de procedência. Reforma. Recurso provido." (TJSP - AC 9180526-91.2009.8.26.0000 - Rel. Des. Paulo Galizia - Publicação: 28/11/2012).

Via de consequência, também do ponto de vista legal não se apura ilegitimidade no confronto da Lei Municipal nº. 3.933/07 e a Lei Federal nº. 9.093/95, porquanto previu esta rol mínimo, que não inibe o ente municipal de instituir o feriado do Dia da Consciência Negra.

Não bastasse a verificada compatibilidade entre a previsão legal municipal e, tanto com a Constituição da República quanto com as diretrizes infraconstitucionais, insta reconhecer que a questão ora sob debate se imiscui em nítido contexto de tutela da manifestação cultural do povo brasileiro.

Sobre esse aspecto, é de rigor registrar que a proteção cultural encontra especial assento constitucional (art. 216), cujo texto incentiva a fixação de datas comemorativas com significado para os



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

grupos étnicos conformadores da sociedade nacional:

"Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

2º - A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para os diferentes segmentos étnicos nacionais."

O mandamento constitucional denota a importância da valorização cultural para o desenvolvimento da sociedade, emanando regra de proteção extensa.

Na linha do referido dispositivo da Constituição da República, a Lei Federal nº. 12.519, de 10 de novembro de 2011, instituiu o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, comemorado em 20 de novembro, em ato de especial reconhecimento da importância da data no cenário nacional.

Nesse contexto, a Lei nº. 3.933/07 de Santos Dumont veio para acoplar a proteção do indicado interesse cultural, investindo-se, portanto, de inegável incremento legislativo, de maneira que, uma vez previsto o feriado, manifestação de reverência à consciência negra, exsurge inviável que se minore o resguardo do bem cultural, por aplicação de vertente do que nomina a doutrina francesa de "efeito cliquet".

Vale dizer, aumentada a proteção cultural pela lei local que, como asseverado, manifesta consonância com as previsões constitucionais e infraconstitucionais, resulta incabível relativizar tal valorização sociocultural, não havendo, pois, sequer de se cogitar pela ponderação do interesse econômico defendido pela recorrente.



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Por essas razões, apurada tanto a constitucionalidade quanto a legalidade do diploma municipal que instituiu o feriado do Dia da Consciência Negra no Município de Santos Dumont, improcede o pleito exordial.

Finalmente, fixados os honorários advocatícios com razoabilidade, na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, deve, também, ser mantida a quantia alcançada no primeiro grau.

Com essas considerações, renovando vênias ao em. relator, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como voto.

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO, VENCIDA A VOGAL."